

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.116, DE 2001**

Dispõe sobre a criação, funcionamento, fusão e incorporação das Associações de Servidores Públicos Federais, Estaduais e Municipais.

**Autor:** Deputado JOÃO CALDAS  
**Relator:** Deputado INALDO LEITÃO

### **I - RELATÓRIO**

Trata o projeto em questão de dispor sobre as associações de servidores públicos, seja em âmbito federal, estadual e municipal.

O projeto trata das Disposições Preliminares, da Organização e do Funcionamento das Associações, das Finanças e Contabilidade das Associações e das Disposições Finais e Transitórias.

Justifica o autor a sua iniciativa dizendo ser necessária uma regulamentação para tais associações, até agora inexistente em nosso ordenamento jurídico.

A proposição foi à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público Federal, com rejeição integral do projeto, por entenderem seus membros que “não se poderia acolher a intenção de ver o Estado interferindo no que não lhe diz respeito” e ainda que “a liberdade de associação não foi insculpida na Carta como mero apêndice de outros direitos fundamentais”.

Cabe a esta CCJR o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Aberto o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em apreço atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da CF), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF).

Por outro lado, ainda no atinente à constitucionalidade, creio ter o projeto sob análise esbarrado em preceito constitucional. É que o inciso XVIII do art. 5º da Constituição dispõe que:

“Art. 5º.....

XVIII-a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, **sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;**”

Ora, como bem disse o projeto, as associações de servidores públicos são pessoas jurídicas de direito privado, e como tal não devem sofrer interferência do Poder Público, nem mesmo a pretexto de regulamentá-las.

Tal regulamentação, diga-se, já foi feita em diploma legal adequado, que é o Código Civil.

De fato, o Código anterior não distinguia associações de sociedades civis, falha essa que foi plenamente corrigida pelo novo Código (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), que determina o que deve estar contido nos estatutos das associações, disposição sobre exclusão de associado, convocação de assembléia geral e dissolução da associação.

Dispor mais do que o já disposto pelo novo Código Civil, somente por tratar-se de associação de servidores públicos parece-me ser interferência estatal, o que, como visto, é vedado pela Constituição.

Quanto à técnica legislativa, o projeto não está inteiramente acorde com a LC 95/98.

Ante o exposto, voto pela inconstitucionalidade, pela ausência de boa técnica legislativa e no mérito, pela rejeição do PL 4.116/01.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado INALDO LEITÃO  
Relator

308221.110